



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731773/2017-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.331 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente GLOBAL SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA.
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Nos termos do §17, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, será devida a aplicação de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

No caso, a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento de multa isolada por compensação não homologada (fl.2), baseada no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, e alterações posteriores, no valor de R\$ 84.323,45.

Apontou como infração a compensação não homologada, no valor total de R\$ 168.646,90, declarada na DCOMP nº 11387.51882.250112.1.3.03-9000 e, em função do despacho decisório emitido em 07/06/2016, o qual está controlado no processo de crédito nº 10880-952.439/2016-81.

Cientificado, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que não concorda com o lançamento haja vista ter comprovado a existência do crédito por meio dos informes de rendimentos. Alega, ainda, que o processo deve ser suspenso, em razão da contestação do crédito.

Ao apreciar a Impugnação a DRJ inicialmente esclarece que o fato do crédito objeto da compensação não homologada ainda se encontrar em discussão administrativa não torna o lançamento da multa improcedente, não cabendo o cancelamento pleiteado pela impugnante.

Em seguida, argumenta que como reconheceu um crédito adicional de R\$ 79.097,30 no processo 10880-952.439/2016-81, a consequência direta seria a redução da base de cálculo da multa para o valor não homologado de R\$ 88.758,63. Assim sendo, julgou parcialmente procedente a Impugnação para reduzir a multa isolada para R\$ 44.379,32.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2020 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 55), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 30/11/2020.

Em sede de recurso, defende inicialmente a existência do crédito pleiteado no processo 10880-952.439/2016-81. No tópico seguinte, argumenta que a penalidade aplicada é inconstitucional por violar o direito de petição. Por fim, alega a inadequação dos critérios quantitativos da multa aplicada, em razão da impossibilidade de aplicação de multa formal/isolada com base no valor da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Iniciando-se o exame do recurso voluntário pela arguição de inconstitucionalidade da multa aplicada, por violar o direito de petição, cumpre apontar que o CARF já sedimentou entendimento, por meio da Súmula nº 2, de que *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*.

Assim sendo, este órgão julgador administrativo não possui competência para afastar a aplicação da penalidade, prevista em lei, com base em argumentos de inconstitucionalidade.

A recorrente alega também que houve vício insanável na quantificação do crédito tributário, que torna nulo o auto de infração, porquanto não se pode admitir o lançamento da multa calculada em função do valor da prestação como se natureza de infração material fosse, quando se trata de hipótese de mera infração formal. Alega, ainda, que o valor apontado é desprovido de qualquer embasamento legal válido.

Penso que não assiste razão a contribuinte quanto a este ponto.

O dispositivo legal que prevê a referida penalidade, qual seja, o §17, do Art. 74, da Lei nº 9.430/96, é clarividente ao estabelecer que a multa corresponderá a 50% do valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada. Assim sendo, a autoridade fiscal aplicou a penalidade nos estritos limites da lei, de forma vinculada

Por fim, quanto as alegações do contribuinte quanto à existência integral do crédito que teve por base a presente autuação, cumpre ressaltar que o processo administrativo nº 10880-952.439/2016-81 fora julgado nesta mesma sessão de julgamento, cujo resultado foi *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento”*.

Dessa forma, entendo que o encaminhamento do presente processo está diretamente ligado ao resultado do mencionado processo, haja vista que a base de cálculo da multa é o valor não homologado.

Não cabe aqui discutir a existência ou não do crédito, mas sim aplicar o resultado do processo em que o mesmo é discutido, para fins de manutenção ou exoneração da penalidade.

Portanto, como não fora reconhecido nenhum crédito adicional nesta instância recursal, e considerando que a DRJ já efetuou o ajuste da penalidade, tem-se que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves